



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 110 /2021

*Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Formiga - REFIS FORMIGA, e da outras providências.*

O POVO DO MUNICIPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o “Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Formiga – “REFIS FORMIGA”, destinado a incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos com o Município, mediante a quitação de créditos municipais tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º. A adesão deverá abranger, necessariamente, todos os débitos que o devedor possuir perante a Fazenda Pública Municipal, ainda que registrados em mais de um cadastro.

§ 2º. Para o IPTU – Imposto Predial e territorial Urbano, os benefícios previstos nesta lei, somente incidirão sobre os débitos para os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2020.

§ 3º. Os créditos não inscritos em Dívida Ativa, referidos no *caput* deste artigo, restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício, por meio de auto de infração ou notificações de lançamentos e os denunciados, espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º. Os incentivos tratados nesta Lei serão concedidos exclusivamente na forma e nas condições nela especificadas, não podendo ser estendidos a quaisquer outros casos ou situações.

§ 5º. O REFIS FORMIGA atende o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, especialmente, em seus artigos 58, e § 1º, do artigo 14, não configurando renúncia de receita por ser concedida em caráter geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 6º. Os benefícios fiscais do REFIS FORMIGA compreendem exclusivamente a redução de juros de mora, de multas moratórias, da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, de natureza tributária e não tributária.

**Art. 2º.** A adesão ao REFIS FORMIGA implicará as seguintes reduções:

**I** - 95% (noventa e cinco por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista;

**II** - 90% (noventa por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 3 (três);

**III** - 85% (oitenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 3 (três) até o máximo de 6 (seis);

**IV** - 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 6 (seis) até o máximo de 12 (doze);

**V** - 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 18 (dezoito).

**Parágrafo único.** - As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

**Art. 3º.** Tratando-se de débitos oriundos de lançamento tributário de ofício, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, que trata o art. 1º desta lei, a adesão ao REFIS FORMIGA implicará, também, nas seguintes reduções:

**I** - 95% (noventa e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de pagamento à vista;

**II** - 90% (noventa por cento) da multa por infração, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 3 (três);

**III** - 85% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 3 (três) até o máximo de 6 (seis);

**IV** - 80% (oitenta por cento) da multa por infração, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 6 (seis) até o máximo de 12 (doze);

**V** - 70% (setenta por cento) da multa por infração, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (dezoito) até o máximo de 18 (dezoito).



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º.** As reduções previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, desde que haja a desistência das ações ou dos recursos apresentados, bem como, àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de vigência desta lei, no que se referir aos créditos já constituídos, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS FORMIGA obedeça ao disposto nesta lei.

**Art. 5º.** Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, os valores das prestações não poderão ser inferiores a 1/4 (um quarto) UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), qual seja R\$ 67,31 (sessenta e sete reais e trinta e um centavos), para pessoa física, e a 1 (um) UFPMF, ou seja R\$ 269,25 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para pessoa jurídica.

**§ 1º.** Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à incidência de correção monetária com cada valor de parcela sendo acrescido pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que vier a substituí-lo, calculado a partir do mês seguinte ao deferimento e até o mês de pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

**§ 2º.** A parcela não paga até o dia do vencimento deve ser acrescida dos encargos de mora que estão sujeitos os tributos municipais quando inadimplentes.

**§ 3º.** O crédito ajuizado, garantido por penhora ou arresto de bens imóveis sobre os quais inexistam restrições, decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada, poderá ser parcelado na forma desta lei.

**Art. 6º.** Aplica-se aos parcelamentos e ao REFIS FORMIGA, naquilo que couber, o estabelecido na legislação tributária municipal.

**§ 1º.** O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

- I** – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei ou na legislação tributária municipal;
- II** – falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, ou ainda, de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias contados do vencimento;
- III** – a constatação, pela Secretaria Municipal da Fazenda de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV** – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem e implica em perda do direito aos benefícios constantes desta lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 3º. A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 4º. A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º.** Ficam excluídos do REFIS FORMIGA os débitos procedentes das seguintes origens:

**I -** Administração Indireta do Município;

**II -** Preços Públicos;

**III -** Contratos Administrativos;

**IV -** indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal de Formiga/MG, decorrentes ou não de condenação judicial;

**V -** multas, ressarcimentos e despesas decorrentes de contrato, convênios, parcerias, auxílios e subvenções firmados com o Município de Formiga ou dele recebido, cujas contas tenham sido rejeitadas administrativamente ou pelo Tribunal de Contas;

**VI -** outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

**Art. 8º -** Somente será incluído no REFIS FORMIGA, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei e que efetuar o pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias contados da postulação do pedido de adesão ao REFIS, inclusive nos casos de parcela única.

§ 1º. Juntamente com o requerimento do pedido de adesão apresentado na Secretaria de Fazenda Pública Municipal, o postulante deverá assinar Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento, conforme o caso, e apresentar ainda, conforme o caso:

**I -** cópia dos documentos pessoais, sendo cédula de identidade e CPF e comprovantes de endereço dos contribuintes devedores;

**II -** instrumento de mandato com poderes especiais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, e cópia dos documentos destes, em caso de representação;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**III** - documento de constituição ou alteração posterior, que estabeleça a cláusula de administração, em se tratando de créditos relativos à pessoa jurídica.

§ 2º. Os débitos pendentes ajuizados, que forem objeto do REFIS FORMIGA, ficarão com o status de parcelado no Sistema Informatizado.

**Art. 9º.** A adesão ao REFIS FORMIGA importará:

**I** - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

**II** - na expressa desistência de todas as ações, impugnações, exceção de pré-executividade e embargos à Execução Fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo;

**III** - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

§ 1º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Secretaria Municipal da Fazenda até o último dia do prazo para adesão ao REFIS FORMIGA.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o inciso II não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da lei nº 13.105, de 2015 – Código de processo Civil.

§ 3º. Em caso de pagamento à vista ou parcelado dos débitos ajuizados, o recolhimento das despesas processuais devidas ao Estado será de responsabilidade do Município, não estando abrangidas pelo REFIS FORMIGA.

**Art. 10.** O débito ajuizado que vier a ser parcelado terá requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do termo de acordo pelo devedor.

§ 1º. A opção pelo REFIS FORMIGA implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de Execução Fiscal ou qualquer outra ação judicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município promoverá o prosseguimento e a baixa das execuções fiscais pertinentes aos acordos descumpridos e aos integralmente quitados, respectivamente, nos termos desta Lei.

**Art. 11.** O descumprimento de parcelamento pactuado com a Fazenda Pública Municipal implicará na exclusão do aderente e cancelamento das anistias concedidas sobre os saldos devedores, que deverá promover todas as ações administrativas, extrajudiciais e judiciais para a sua cobrança, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. O descumprimento do parcelamento pactuado no REFIS FORMIGA não permitirá novo parcelamento neste programa.

§ 2º. Para os casos em que conste qualquer parcela em atraso e tenha ocorrido o término do parcelamento, rescindir-se-á o acordo prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente nas condições descritas nesta Lei.

**Art. 12.** Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS FORMIGA, do seu valor remanescente total.

§ 1º. A migração ou a adesão ao REFIS FORMIGA, referidas no *caput* deste artigo, implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

§ 2º. Os débitos pagos, bem como todos os demais extintos na data da publicação desta Lei, não estão abrangidos pelo REFIS FORMIGA, inadmitindo-se qualquer tipo de repetição, restituição ou compensação.

**Art. 13.** A denúncia e a confissão de débito de tributo não recolhido espontaneamente no prazo regulamentar, pelo contribuinte ou responsável tributário, caracterizam a regular constituição do crédito tributário.

**Parágrafo único.** A emissão das respectivas Notas Fiscais pela Prestação de Serviços, na forma do disposto no *caput* deste artigo, igualmente enseja a regular constituição do crédito tributário do ISSQN, e em caso de inadimplência do tributo devido é suficiente para a sua inscrição em dívida ativa, sob condição de posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública Municipal, com a posterior constituição de novos créditos complementares eventualmente apurados.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 14.** A Secretaria municipal da Fazenda editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 15.** A adesão ao REFIS FORMIGA poderá ser promovida mediante protocolo de requerimento e confissão de dívida pelo sujeito passivo ou representante legal devidamente identificado, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sanção da presente lei, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato do executivo municipal, desde que não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2021.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, 27 de maio de 2021.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro do “Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Formiga – REFIS FORMIGA”**

O projeto de lei em apenso tem como objetivo criar o “Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Formiga – REFIS FORMIGA” para incentivar os contribuintes a regularizarem os seus débitos perante o fisco municipal, por meio da quitação das dívidas tributárias e não tributárias com fatos geradores até o dia 31 de dezembro de 2020.

Os contribuintes que aderirem ao REFIS FORMIGA farão jus à redução nos valores dos juros moratórios e da multa moratória, no caso dos tributos, e no valor das multas, no caso de auto de infração ou de notificação.

É oportuno mencionar que o Brasil está enfrentando uma grave crise econômica desde o ano de 2014, a qual foi agravada a partir do ano de 2020 pela pandemia causada pelo coronavírus COVID-19, criando um cenário em que são perceptíveis os efeitos negativos nas finanças públicas municipais, em decorrência da queda do Produto Interno Bruto – PIB, alto índice de desemprego, aumento dos produtos de consumo e serviços essenciais, diminuição da renda familiar, dentre outros.

Diante deste cenário, é possível afirmar que os recursos dos contribuintes foram reduzidos e, por consequência, os recursos públicos também.

Assim, o objetivo deste projeto de lei é criar condições especiais para viabilizar que os contribuintes regularizem os seus débitos tributários e não tributários e, por conseguinte, que a Fazenda Pública municipal aumente a sua arrecadação para melhorar os serviços essenciais ofertados aos seus munícipes neste momento tão delicado em que as demandas aumentam a cada dia.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

A Lei Complementar nº101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 14 traz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifamos)

Embora o Programa em tela não se caracterize por renúncia de receita, para atender ao disposto no inciso I do artigo 14 da LRF, foi elaborada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O saldo da dívida ativa inscrito pela Fazenda Pública municipal até o dia 27/05/2021 é de R\$ 65.916.546,71, do qual R\$ 32.375.299,61 refere-se ao valor principal mais atualização monetária e R\$ 33.541.247,10 refere-se a juros e multas de mora, conforme detalhado no quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG							
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA EM 27/05/2021							
Código e Descrição da Dívida Ativa	Dívida Ativa			Juros e Multas de Mora			Saldo da Dívida
	Principal	Correção Monetária	Dívida Ativa Atualizada	Juros de Mora	Multas de Mora	Multas e Juros de Mora	
Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	16.790.744,48	9.034.220,14	25.824.964,62	29.396.454,40	2.879.890,91	32.276.345,31	58.101.309,93
Dívida Ativa de Multas por auto de infração ou notificação de lançamentos	5.538.221,73	1.012.113,26	6.550.334,99	611.341,64	653.560,15	1.264.901,79	7.815.236,78
<b>Total</b>	<b>22.328.966,21</b>	<b>10.046.333,40</b>	<b>32.375.299,61</b>	<b>30.007.796,04</b>	<b>3.533.451,06</b>	<b>33.541.247,10</b>	<b>65.916.546,71</b>

Para elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro foram considerados os seguintes dados:

- o saldo da dívida ativa em 27/05/2021;
- as regras previstas no projeto de lei do REFIS FORMIGA;
- a previsão de que a lei entrará em vigor em julho de 2021;
- a projeção das parcelas que serão recebidas em 2021, 2022 e 2023.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei, a adesão ao REFIS FORMIGA implicará nas reduções da multa moratória e dos juros moratórios da dívida ativa tributária e não tributária, sendo que o percentual de redução variará de acordo com a forma de quitação do débito. Assim, como a forma de pagamento dependerá da capacidade e decisão do contribuinte, realizaram-se as projeções das estimativas de impacto considerando todas as hipóteses previstas no projeto de lei e em seguida apurou-se a média aritmética de todas as projeções, conforme demonstra o quadro a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG						
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO						
Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	Multas e Juros de Mora	Anistia de Juros e Multas	Estimativa do impacto para 2021	Estimativa do impacto para 2022	Estimativa do impacto para 2023	Total da Isenção
Pagamento à vista - redução de 95% da multa moratória e dos juros moratórios - parcelamento em julho de 2021	32.276.345,31	30.662.528,04	30.662.528,04	0,00	0,00	30.662.528,04
Pagamento em até 6 parcelas - redução de 90% da multa moratória e dos juros moratórios - parcelamento em julho de 2021	32.276.345,31	29.048.710,78	29.048.710,78	0,00	0,00	29.048.710,78
Pagamento entre 7 e 12 parcelas - redução de 85% da multa moratória e dos juros moratórios - parcelamento em julho de 2021	32.276.345,31	27.434.893,51	13.717.446,76	13.717.446,76	0,00	27.434.893,51
Pagamento entre 13 e 18 parcelas - redução de 80% da multa moratória e dos juros moratórios - parcelamento em julho de 2021	32.276.345,31	25.821.076,25	8.607.025,42	17.214.050,83	0,00	25.821.076,25
Pagamento entre 19 e 24 parcelas - redução de 70% da multa moratória e dos juros moratórios - parcelamento em julho de 2021	32.276.345,31	22.593.441,72	5.648.360,43	11.296.720,86	5.648.360,43	22.593.441,72
<b>Média aritmética das estimativas de impacto orçamentário e financeiro considerando todos os cenários previstos no Projeto de Lei</b>	<b>32.276.345,31</b>	<b>27.112.130,06</b>	<b>17.536.814,29</b>	<b>8.445.643,69</b>	<b>1.129.672,09</b>	<b>27.112.130,06</b>

Já o artigo 3º do projeto de lei, prevê que a adesão ao REFIS FORMIGA implicará nas reduções da multa moratória, dos juros moratórios e, também, dos valores das multas por infrações e respectivas atualizações. Assim, realizaram-se as projeções das estimativas de impacto considerando todas as hipóteses previstas no projeto de lei e apurou-se a média aritmética de todas as projeções, conforme demonstra o quadro a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG						
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO						
Dívida Ativa de Multas por auto de infração ou notificação de lançamentos	Multas e Juros de Mora	Anistia de Juros e Multas	Estimativa do Impacto para 2021	Estimativa do Impacto para 2022	Estimativa do Impacto para 2023	Total
Pagamento à vista - redução de 95% da multa moratória e dos juros moratórios e das multas por auto de infração ou notificação de lançamentos - parcelamento em julho de 2021	7.815.236,78	7.424.474,94	7.424.474,94	0,00	0,00	7.424.474,94
Pagamento em até 6 parcelas - redução de 90% da multa moratória e dos juros moratórios e das multas por auto de infração ou notificação de lançamentos - parcelamento em julho de 2021	7.815.236,78	7.033.713,10	7.033.713,10	0,00	0,00	7.033.713,10
Pagamento entre 7 e 12 parcelas - redução de 85% da multa moratória e dos juros moratórios e das multas por auto de infração ou notificação de lançamentos - parcelamento em julho de 2021	7.815.236,78	6.642.951,26	3.321.475,63	3.321.475,63	0,00	6.642.951,26
Pagamento entre 13 e 18 parcelas - redução de 80% da multa moratória e dos juros moratórios e das multas por auto de infração ou notificação de lançamentos - parcelamento em julho de 2021	7.815.236,78	6.252.189,42	2.084.063,14	4.168.126,28	0,00	6.252.189,42
Pagamento entre 19 e 24 parcelas - redução de 70% da multa moratória e dos juros moratórios e das multas por auto de infração ou notificação de lançamentos - parcelamento em julho de 2021	7.815.236,78	5.470.665,75	1.367.666,44	2.735.332,87	1.367.666,44	5.470.665,75
<b>Média aritmética das estimativas de impacto orçamentário e financeiro considerando todos os cenários previstos no Projeto de Lei</b>	<b>7.815.236,78</b>	<b>6.564.798,90</b>	<b>4.246.278,65</b>	<b>2.044.986,96</b>	<b>273.533,29</b>	<b>6.564.798,90</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

De forma resumida, o impacto orçamentário e financeiro para os anos de 2021, 2022 e 2023, considerando a média aritmética, são os seguintes:

<b>MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG</b>				
<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>				
<b>Descrições</b>	<b>Estimativa do impacto para 2021</b>	<b>Estimativa do impacto para 2022</b>	<b>Estimativa do impacto para 2023</b>	<b>Total da Isenção</b>
Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	17.536.814,29	8.445.643,69	1.129.672,09	27.112.130,06
Dívida Ativa de Multas por auto de infração ou notificação de lançamentos	4.246.278,65	2.044.986,96	273.533,29	6.564.798,90
<b>Total</b>	<b>21.783.092,94</b>	<b>10.490.630,65</b>	<b>1.403.205,38</b>	<b>33.676.928,96</b>

O inciso II do artigo 14 da LRF prevê que a Administração, caso não apresente a estimativa de impacto financeiro, acompanhe o programa de medidas de compensação, por meio de aumento de receita.

Para adotar a condição prevista no inciso II do artigo 14 da LRF é necessário que a Administração evidencie no projeto de lei as medidas para compensar a renúncia fiscal causada pelos incentivos propostos, as quais podem ser por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Obviamente, não é esta a opção adotada pela Administração.

Ademais, demonstrado está, que o Programa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Os efeitos do programa de regularização fiscal não foram previstos quando da elaboração da Lei Orçamentária de 2021, pois quando de sua preparação ainda não se tinha planos para a realização do



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

“Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Formiga – REFIS FORMIGA”.

Assim, se por um lado este projeto de lei reduzirá os valores das multas e dos juros de mora, por outro lado ele causará um incremento nas receitas principais, o que possibilitará o atingimento das metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Assim, diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em apenso tem amparo técnico e legal, haja vista que foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário- financeiro e que o programa não afetará o atingimento das metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Formiga, 28 de maio de 2021.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**CLEUTON ALVES LIMA**  
**Secretário Municipal de fazenda**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 069/2021**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

**Data: 28 de maio de 2021**

Senhor Presidente,

**I – Das Disposições Preliminares**

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se almeja instituir o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS FORMIGA, de forma a estabelecer condições especiais para pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, por contribuintes pessoa física ou jurídica, junto aos cofres do Município de Formiga.

De início, cumpre-nos ressaltar a competência legal para tanto, a teor do art. 30, inciso III, da Constituição Federal.

Feitas essas primeiras considerações, adentremo-nos ao objeto do presente, qual seja, a implantação de ações direcionadas ao cumprimento do orçamento municipal, no que se refere, em especial, à recuperação de Dívida Ativa, a considerar, inclusive, a viabilização de pagamentos dos valores na via administrativa, evitando-se assim demasiadas demandas judiciais, que resultam em despesas, grande mora no andamento dos procedimentos, e pouco resultado efetivo.

Ainda, há que se ressaltar o maior beneficiário da proposta, qual seja, o CONTRIBUINTE, ante à oportunidade de regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal, considerando-se as atuais dificuldades para pagamento dos tributos, ocasionadas, sobretudo, pela situação de recessão financeira no país, em decorrência da Pandemia causada pelo COVID-19.

Numa análise da presente proposta, será verificada por Vossas Excelências, a oportunidade equânime ao contribuinte do pagamento de seus débitos, conforme sua capacidade de pagamento, seja ele pessoa física ou jurídica, em face de sua atual redução da capacidade contributiva.

Rua Barão de Piunhi, 121 Centro CEP: 35570-128 - Formiga - MG.

Fone: (37) 3329-1813

8h37  
31/05/2021  
Data



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

A implantação do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais (REFIS FORMIGA) não impactará as finanças públicas municipais, conforme demonstrado no estudo de impacto financeiro, em anexo.

Ao revés, fomentará a regularização financeira dos contribuintes resultando assim em considerável aumento da arrecadação e diminuição de despesas em decorrência da redução de demandas judiciais.

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município enfrenta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Nesse contexto, o Programa REFIS FORMIGA se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

**II – Da Legislação Aplicável ao Tema e do Entendimento do Tribunal de Contas Sobre a Matéria**

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, e o artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nesse sentido, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupo de contribuintes. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

Nessa esteira, a citada lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 14, diretrizes para concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita.

Veja-se:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

...

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Cabe esclarecer, que o Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto na s Leis Orçamentárias.

O conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Nesse sentido, importa trazer à baila o Processo nº 965.785, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que em conclusão trazida pelo MPTC, Márcia Carvalho Ferreira, entende que não se caracteriza renúncia de receita.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

*Processo: 965785 Natureza: REPRESENTAÇÃO Representante: Sérgio Luiz Aguiar Castelo, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão do Município de Lavras, à época Representada: Prefeitura Municipal de Lavras Responsáveis: José Delfino de Carvalho, Leandro Lazzarini Moretti, Marcos Cherem, Sebastião dos Santos Vieira, Silas Costa Pereira Apenso: Representação n. 1040614 Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO*

Nesse mesmo processo (965.785), o Tribunal de Contas de Minas Gerais colaciona ainda, corroborando com este entendimento, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do TC-000569/026/09, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (05/04/2011), que entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o Conselheiro Relator, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição da receita respectiva, conforme segue:

*“Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição”. Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário”. Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, “quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei” (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade. De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

*sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação. No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal"[n.n]*

Importa destacar que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros moratórios não se confundem com a correção monetária. A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária.

Como o Programa de parcelamento trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que se falar em estimativa de impacto, haja vista que o programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, entretanto, tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativada receita, o que não acontece no presente caso.

O § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Isso não ocorre no presente caso, pois o Programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção, sendo assim, não devendo ser confundido com o tributo devido. Nessa linha, o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. "

Desta forma, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquela deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser considerado o Programa de Recuperação Fiscal uma renúncia de receita, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento.

Diante do exposto, por todos os argumentos expostos, verificada a viabilidade legal e social da medida apresentada, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,



**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins  
Câmara Municipal de Formiga – MG